



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100606-36.2016.5.01.0062 (RO)

RECORRENTE: GIINTHER RUGARD ISERHARD

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

RELATOR: DESEMBARGADOR CESAR MARQUES CARVALHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPLEMENTO DE MERCADO.

Não existe qualquer irregularidade na variação do valor da parcela CTVA paga pela CAIXA, por observar as exigências econômicas do mercado para onde designado o empregado. Na realidade, a medida é salutar e ajuda a manter bons profissionais no quadro da demandada, observando, justamente, o convencionado "piso de mercado".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em que são partes **GIINTHER RUGARD ISERHARD**, recorrente, e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, recorrida.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo autor contra os termos da respeitável sentença ID 93a7fc9, proferida pela eminente Juíza Roberta Torres da Rocha Guimarães, em exercício na MM. 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que declarou a prescrição das pretensões anteriores a 22.04.2011 e julgou improcedente o pedido.

Embargos de declaração opostos pelo autor (ID 9aa083c), rejeitados na decisão de ID 888faac.

Sustenta o recorrente (ID 84e47fc) que, entre os anos de 1997 a 2015, exerceu a função gratificada/cargo comissionado Gerente de Mercado, de Relacionamento e de Atendimento Pessoa Física, tendo, em boa parte deste período, recebido exclusivamente a remuneração base pelo exercício de tais atividades, já que pelas ilícitas regras impostas pela ré não tinha jus ao chamado Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado - CTVA; que em 1998 a ré criou o Piso Salarial de Mercado, através do qual passou a fixar o valor de mercado de cada cargo comissionado constante do seu plano de funções gratificadas, com o objetivo de permitir que todo e qualquer empregado nomeado para o exercício de um destes cargos comissionados passasse a receber este valor mínimo, independentemente da remuneração anteriormente por ele percebida em virtude de seu nível no Plano de Cargos e Salários da empresa; que o CTVA foi criado não como uma parcela singela de ajuste de mercado, mas com o malicioso intuito de que as verbas e vantagens de caráter personalíssimos adquiridos pelo empregado durante toda uma vida funcional de nada valessem; que duas pessoas que trabalham em empresa com plano de cargos e salários podem perceber valores diferenciados justamente porque são levados em conta verbas personalíssimas; que a ré normatizou o CTVA para criar um aviltante nivelamento entre todos os empregados exercentes de idêntica função de

confiança/cargo comissionado, em clara fraude à Legislação Trabalhista, uma vez que foi completamente violada a isonomia, sendo ignorado, por exemplo, o pretérito recebimento de vantagens pessoais e demais aumentos salariais, seja pelo tempo de labor na empresa pública, seja por merecimento ou qualquer outro *plus* salarial personalíssimo outrora incorporado; que unicamente por conta de vantagens personalíssimas, recebia exclusivamente pelo exercício da mesma função de confiança/cargo comissionado um valor menor que seus pares, uma vez que lhe era defasado ou suprimido o CTVA, já que seu salário base era maior que os dos outros empregados; que, em realidade, o que a ré faz é pagar menos pelo exercício da função para que receba mais pelo cargo, sendo certo que este valor é recheado de verbas personalíssimas, as quais não podem ser consideradas para recebimento daquele; que evidente a violação aos princípios da isonomia e da não-discriminação, uma vez que a demandada remunera empregados de formas distintas quanto à gratificação pelo exercício do mesmo cargo comissionado, o que configura um absoluto tratamento discriminatório; que a parcela denominada CTVA lhe deve ser paga integralmente, sendo certo que o cálculo deve ser realizado com base no valor máximo pago a outro empregado da ré que exerce o mesmo cargo comissionado, ou subsidiariamente ao paradigma; que além do recebimento da totalidade da gratificação pelo exercício da função e seus respectivos reflexos, requer também o recebimento correto das verbas rescisórias.

Custas no ID 17b1122, pelo autor.

Contrarrazões da ré, no ID aaca87f.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, conforme artigo 83, incisos II e XII, da Lei Complementar nº 75/93, e por não configurada a hipótese prevista no item I do artigo 85 do Regimento Interno.

Éo relatório.

CONHECIMENTO

Conheço do recurso, por tempestivamente interposto e por preenchidos os demais pressupostos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR

INTERESSE DE AGIR

A demandada, em contestação, arguiu preliminarmente a ausência de interesse de agir, não tendo o MM. Juízo de origem se manifestado especificamente a este respeito.

Reitera, em contrarrazões, ser o autor carecedor de interesse de agir quanto aos pedidos de declaração da natureza salarial do CTVA e reflexos nas demais verbas salariais, pois a referida verba enquanto paga para o exercício de função de confiança/cargo comissionado já serve de base de cálculo para o 13º salário, férias, FGTS e demais verbas salariais, criadas por lei.

O interesse de agir, previsto nos artigos 17 a 19 do Código de Processo Civil, remete à necessidade do autor de buscar a intervenção do Estado, por meio de uma ação judicial, para defesa de determinado direito ou solução de um conflito.

Assim, há que se observar as três dimensões do termo, ou seja, interesse pela necessidade, tratando-se o processo como meio apto para obtenção do bem pretendido; pela utilidade, devendo o processo propiciar algum proveito ao demandante e, por fim, pela adequação, pelo qual a parte deve escolher a via processual adequada aos fins que almeja. Conforme preleciona a processualista Ada Pellegrini Grinover, *in verbis*:

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. (...). (Ada Pellegrini Grinover, *in* Teoria Geral do Processo, 13ª Ed., São Paulo/SP: Malheiros, 1997, p. 260).

Ora, diferentemente do que alegou a demandada, o autor não postula a declaração da natureza salarial do CTVA, mas o pagamento das diferenças salariais decorrentes da totalidade da referida gratificação e seus respectivos reflexos, não havendo que se falar em falta de interesse de agir.

Rejeito.

MÉRITO

A ré renova a arguição de prescrição. A matéria foi enfrentada na decisão de primeiro grau, sendo afastada na modalidade "total" e reconhecida tão somente a prescrição parcial ao presente caso, o que ensejaria recurso próprio da demandada. A prescrição é matéria de defesa e as contrarrazões não são o meio processual próprio para argui-la, devendo ser objeto de impugnação específica pela via recursal (artigo 1.010 do Código de Processo Civil).

Não obstante, de se confirmar os termos da respeitável sentença.

Admitido na Caixa Econômica Federal em 02.05.1978, tendo se desligado da empresa em 28.05.2015, quando aderiu ao Plano de Apoio à Aposentadoria (PAA), alegou o autor ter exercido, de 1997 a 2015, os cargos de Gerente de Mercado, de Relacionamento e de Atendimento Pessoa Física, pelo que postulou o pagamento das diferenças decorrentes da totalidade do CTVA, com os respectivos reflexos, inclusive nas verbas rescisórias.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o seguinte fundamento:

Da análise dos recibos de pagamento dos paradigmas apontados na inicial, que foram juntados sob id 15826f2, 91e55da e 98f81bd, verifica-se que o critério adotado pela Ré para pagamento da parcela CTVA não gerou prejuízos ao Autor, observando-se que a remuneração por ele auferida (id 59bf838) sempre foi maior ou igual ao dos modelos apontados,

à exemplo dos meses de abril e maio de 2015. Apenas, por ter recebido acréscimo inferior aos colegas que não dispunham de parcelas personalíssimas incorporadas, entende haver experimentado prejuízo, fazendo jus às respectivas diferenças.

A par do apurado, considero que a política remuneratória adotada pela empregadora não revela ofensa ao princípio da isonomia e da não discriminação, na medida em que a Reclamada apenas estabeleceu um teto salarial aos empregados exercentes de determinados cargos em comissão, regulando o *quantum* a ser pago sob a rubrica CTVA, sem que fossem reduzidos os salários dos seus empregados mais antigos.

Dessa forma, considero legítima a política que estipulou o Piso Salarial de Mercado, não vislumbrando o alegado direito ao pagamento das diferenças salariais com base no valor de CTVA recebido pelos paradigmas.

Por fim, ressalto que o adicional de incorporação pago pela empregadora deve levar em conta a média ponderada dos últimos cinco anos e não o valor integral do último cargo exercido, como quer fazer crer o Autor, não existindo qualquer ofensa à Súmula 372, I, TST.

Diante disso, julgo improcedentes os pedidos da inicial.

Insurge-se o demandante, alegando que a ré, ao instituir a parcela denominada CTVA pretendeu elevar a remuneração dos ocupantes de cargo em comissão a um suposto piso de mercado, deixando de considerar, todavia, as vantagens de caráter personalíssimo percebidas pelos demais empregados também exercentes de cargos em comissão.

Ao ver do autor, o critério adotado acabou por discriminar os empregados que exercem as mesmas funções de confiança, já que aquele que recebe maior remuneração perceberá menos em contraprestação pelo exercício do referido cargo e quem possui menor remuneração receberá mais em contraprestação pelo exercício de cargo comissionado.

Dúvida não há, em face do que dispõem os incisos XXX, XXXI e XXXII do artigo 7º da Constituição Federal, que a proibição à discriminação de tratamento dos trabalhadores abrange todas as suas formas de manifestação, inclusive a decorrente do trabalho intelectual. Visou o constituinte a impedir qualquer maneira de discriminação para admissão ou para a remuneração do trabalhador. Não afastou, porém, a possibilidade de atribuir-se salário mais elevado de acordo com a complexidade do trabalho executado (inciso V), o que pode abranger, também, situações adversas.

No caso, o que se observa, pelo Plano de Cargos Comissionados da demandada é que a parcela serve, em verdade, para dar equilíbrio interno aos ocupantes dos cargos em comissão.

Pelo regulamento da empresa pública, o valor da parcela CTVA varia de acordo com as exigências econômicas do mercado. Na realidade, a medida é salutar e ajuda a manter bons profissionais no quadro da demandada, observando, justamente, o convencionado "piso de mercado".

Neste sentido, a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

CEF. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADO. COMUNICAÇÃO INTERNA 289/02. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO PROVIMENTO. A distinção dos reajustes da remuneração dos gerentes promovida por meio da CI 289/02, pautada em critérios geográficos e econômicos, não afronta o princípio da isonomia, uma vez que não tem por finalidade preterir nenhum empregado em detrimento de outro no exercício da mesma função, mas tão somente adequar os salários às exigências de mercado e ao custo de vida local, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 803-41.2011.5.06.0313 Data de Julgamento: 24.05.2017, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26.05.2017).

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CTVA. ISONOMIA. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência do TST, que se firmou no sentido de ser lícita a previsão no plano de cargos e salários da Caixa Econômica Federal de critérios geográficos e econômicos objetivos na fixação da remuneração dos cargos gerenciais. Há precedentes. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 1172-08.2010.5.07.0001 Data de Julgamento: 03.05.2017, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12.05.2017).

Ademais, como ressaltado pelo MM. Juízo de origem, os documentos colacionados sob o IDs 59bf838, 15826f2, 91e55da e 98f81bd, indicam que a remuneração recebida pelo demandante era superior ou equivalente ao dos paradigmas indicados.

Assim, não se verifica qualquer discriminação ou violação ao princípio da isonomia.

Nego provimento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

A C O R D A M os Desembargadores da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade**, em conhecer do recurso ordinário e, no mérito, **por unanimidade**, em negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2017.

CESAR MARQUES CARVALHO

Desembargador do Trabalho

Relator